



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01474/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11911/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Gaudioso de Oliveira Sobrinho

03.02. IDADE: 70, FLS.05.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica 3

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 60.858-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: PORTARIA A - Nº 2189, FLS. 03 DO ANEXO N.º 49731/16.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE SETEMBRO DE 2016, fls. 03 DO ANEXO N.º 49731/16.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE SETEMBRO DE 2016, fls. 03 DO ANEXO

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 41/42, onde verificou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que adote as providencias no sentido de apresentar a certidão do tempo de contribuição, comprovando o tempo de 30 anos em atividades de magistério, em seguida tornar sem efeito a portaria – A nº 557, editar e publicar nova portaria, com base no art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03c/c art. 40, § 5º da CF.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, presidente à época, acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fls. 47/48, afirmando que até a presente data não fora apresentada a documentação necessária para o saneamento da mácula apontada pela Auditoria, o que torna inviável o restabelecimento da legalidade da concessão do benefício.

Posteriormente, o Ministério Público Especial emitiu parecer (fls. 90/93) observando que “o tempo de contribuição do servidor levado em consideração pelo órgão técnico (fl. 35) foi de 11.331 dias, preenchido no dia 11/04/2007. Entretanto, como a aposentadoria só foi concedida em junho de 2009 (fl. 37), extrai-se dos autos que o ex-servidor continuou exercendo o cargo durante esse período (fl. 36).” Desse modo, o parquet entendeu ser cabível a aplicação do redutor constitucional, contido no §5º do art. 40, da CF/88, em razão do pouco tempo faltante para o preenchimento de referido requisito temporal e opinou pela concessão de registro ao ato aposentatório, desde que fosse retificada a sua fundamentação legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Através da Resolução RC2 – TC – 00117/16 (fls. 94/96), foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Gestor Previdenciário estatal se manifestasse acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

A autoridade previdenciária foi cientificada da Resolução RC2 – TC – 00117/16, através da edição nº 1534 do DOE, com data da publicação em 11/08/2016.

Posteriormente, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada através do documento nº 49731/16, em anexo, com a cópia da publicação da Portaria que retificou o ato aposentatório original, sanando a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual a Auditoria considerou cumprida a decisão de fls. 94/96 e sugere o registro da Portaria – A – nº 2189, de fl. 03 do anexo nº 49731/16.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00117/16 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Gaudioso de Oliveira Sobrinho, formalizado pela Portaria A nº 2189 - fls. de fl. 03 do anexo nº 49731/16, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 06/09/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11911/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00117/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais José Gaudioso de Oliveira Sobrinho, formalizado pela Portaria A nº 2189 - fls. de fl. 03 do anexo nº 49731/16, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 15:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO